CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica.

Autora: Marta Rodrigues

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 84/2024

JUNHO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 84/2024

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 84/2024, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que:

> Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica. (SALVADOR,2024).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação da apreciação do tema no processo legislativo municipal, a referida Supervisão pontuou a existência da Lei Municipal nº 4.484/92 que “Dispõe Sobre Licitações e Contratos Da Administração Municipal E Dá Outras Providências”, e da Lei Municipal n° 6.585/2004, que “Estabelece política pública afirmativa de compensação para as mulheres", garantindo pontuação para empresas que possuam 50% do quadro composto por mulheres.

À título de histórico legislativo, a referida Supervisão informou que o PLE nº 21/2021, que visava estabelecer a reserva no percentual de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, foi arquivado em 10/08/2021, após parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

No que tange à técnica legislativa, esta Supervisão ressaltou os seguintes pontos: a) conforme previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual diminuição da receita para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno; b) em

atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno, necessário apontar que a proposição menciona as Leis Federais nº 14.133/2021, n° 11.340/2006 e n° 13.709/2018.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 84/2024 que a proposição visa a instituição da à regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica.

Neste sentido, o projeto traz em sua análise a indicação de duas regulamentações a serem realizadas em âmbito municipal, a saber:

A) Consoante disposto no artigo 2º, *caput*, do PLE nº 84/2024, haverá a regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), nos seguintes termos:

> Art. 2º. Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de 8% (oito por cento) das vagas**. (SALVADOR,2024).

B) Consoante disposto no artigo 3º, *caput* e § único, do PLE nº 84/2024, haverá a regulamentação do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes termos:

> Art. 3º. O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

> Parágrafo único. Consideram-se ações de equidade: I - ações afirmativas de gênero: a) nas etapas de seleção e recrutamento; b) em programas de capacitação; c) em programas de ascensão profissional; II - medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão; III - política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal; IV - práticas na cultura organizacional: a) programas de disseminação de direitos das mulheres; b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual; c) práticas de combate à violência doméstica e familiar; d) programas de educação voltada à equidade de gênero; V - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes; VI - medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.(SALVADOR, 2024).

A partir destas proposições, o PLE nº 84/2024 traz como objetivo central promover as regulamentações em comento, a fim de materializar medidas de enfrentamento à violência contra a mulher, particularmente à relacionada à esfera doméstica, no seio familiar.

Neste contexto, o fundamento das resoluções em comento transita por uma temática de cunho sensível e alarmante no cenário brasileiro hodierno: a violência não somente doméstica, mas um rol de violências perpetradas contra a mulher, que por seu turno, trazem consequências que impactam não somente suas vidas, mas as vidas e o cotidiano de seus filhos e familiares. Tal panorama reforça a miríade de desigualdades às quais as mulheres estão submetidas, advindas de um sistema em que o machismo e a misoginia ainda perduram.

A realidade deste cenário em solo soteropolitano segue o contexto nacional. Conforme análise estatística apresentada em Estudo Técnico realizado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa Legislativa em 2023, concernente ao então Projeto de Lei nº 49/2022, que “Institui a Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues - que posteriormente veio a se transformar na Lei Municipal nº 9.725/2023, que autoriza a instituição da Política Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio) - , o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) demonstrou que, entre os anos de 2019 e 2020, houve um aumento de 45,2% nos casos associados ao crime de feminicídio em Salvador.

Ademais, foi ainda pontuado o alto índice de casos de violência doméstica registrados neste mesmo período: mais de 2 mil casos por ano. Em adição, foi dito que a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), apresentou o infográfico Feminicídios na Bahia 2026, que esclareceu que, desde o ano de 2017 até 2025, a Bahia registrou 891 feminicídios, se perfazendo em uma média de uma mulher vítima letal de violência de gênero a cada quatro dias. Ainda, foi informado que, em 2025, a Bahia registrou 102 feminicídios, dado que refletiu uma redução de 7,3% em relação ao ano anterior, quando foram registrados 110 casos.

Entretanto, foi apontado pela Superintendência em tela que, apesar da redução no número absoluto de casos verificada no último ano, a taxa em relação à população feminina se manteve superior quando comparada ao início, pois, em 2025, 1,3 mulheres foram vítimas de feminicídio a cada 100 mil baianas, enquanto, em 2017, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 100 mil baianas. Além do mais, também em 2025, de cada quatro mulheres que morreram de forma violenta, uma delas foi vítima de feminicídio.

Deste modo, quando não ocorre a consumação do feminicídio, a tentativa dele ou a ocorrência de uma série de violências contra a mulher acaba por trazer consequências físicas, psíquicas e também outras, associadas à inserção ou manutenção desta no mercado de trabalho.

De acordo com o Instituto Maria da Penha, mulheres submetidas a situações de violência doméstica trazem como consequência menor capacidade de concentração e de tomada de decisões no trabalho. Além disso, ocorre elevação do nível de *stress*, aumento no número de ausências ao trabalho e diminuição de produtividade. Desta maneira, acaba por se criar uma situação de instabilidade, onde se instala o risco real de demissão.

Neste contexto, urge a necessidade de que às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou tentativa de feminicídio seja lançado um olhar sensível e focado na materialização da igualdade formal e material entre elas e os indivíduos do sexo masculino, também no âmbito do mercado de trabalho.

Nesta análise, se insere a significância da Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Ao decorrer do seu texto, se verifica a preocupação do legislador em conceituar, categorizar e trazer medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de delimitar a promoção de assistência àquela que sofrer a referida violência. Neste sentido, vale transcrever o explicitado em seu artigo 3º, *caput*, e parágrafos 1º e 2º, que trata da proteção do direito ao trabalho:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao **trabalho**, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
> § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

De sua leitura, se percebe que a salvaguarda do direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao trabalho é uma premissa que deve ser concretizada pelo poder público, família e sociedade.

É neste contexto que se insere a importância das regulamentações propostas no PLE nº 84/2024, ao passo em que estas trazem regulação sobre a exigência de que seja destinado percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação em licitações às mulheres vítimas de violência doméstica; bem como a previsão de que o licitante se perfaça de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em processos licitatórios.

Dito isto, se verifica que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica em esfera federal, estadual e municipal.

Em âmbito federal, está em vigor o Decreto nº 14.430, de 08 de março de 2023, que:

> Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.(BRASIL, 2023).

De acordo com seu artigo 1º, este documento regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica , além da utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Em seu artigo 3º, há o delineamento das ações acima citadas, com a destinação de emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual igual ou superior a 8% (oito por cento) das vagas, nos editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

No estado do Mato Grosso, está em vigor o Decreto nº 216, de 31 de março de 2023, que:

> Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.(MATO GROSSO, 2023).

Consoante o disposto em seu artigo 7º, será acrescentado o § 7º ao art. 72 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, com a seguinte redação:

> Art.72, § 7º O edital poderá exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional. (MATO GROSSO, 2023).

Na cidade de São José dos Pinhais, estado do Paraná, está em vigor o Decreto nº 5.807, de 29 de dezembro de 2023, que:

> Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2023).

Consoante o disposto em seu artigo 189, *caput*, poderá haver, pelo edital e à critério da autoridade que o expedir, a exigência de que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório. Isto se aplica às licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Já em seu artigo 190, *caput*, há a previsão de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, que por sua vez poder ser utilizado como critério para fins de desempate nas licitações.

No que tange ao Estado da Bahia, está em vigor o Decreto nº 22.665 de 21 de março de 2024, que:

> Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Bahia, na forma que indica. (BAHIA, 2024)

Em seu artigo 2º, há a previsão de emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas nos editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Nova Lei de Licitações.

Já em seu artigo 3º, há a previsão do critério de desempate em processos licitatórios baseado no desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Nova Lei de Licitações.

No que concerne ao município de Salvador, conforme indicado pelo relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, à título de consubstanciação, existem as seguintes leis e projetos de lei que tratam de abordagens correlatas:

a) Lei Municipal nº 4.484/92 que “Dispõe Sobre Licitações e Contratos Da Administração Municipal E Dá Outras Providências”;

b) Lei Municipal n° 6.585/2004, que “Estabelece política pública afirmativa de compensação para as mulheres", garantindo pontuação para empresas que possuam 50% do quadro composto por mulheres;

c) PLE nº 21/2021, que visa estabelecer a reserva no percentual de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica, tendo este sido arquivado em 10/08/2021, após parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 84/2024, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante ao exposto, resta explicitada a importância de que às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar seja dado tratamento sensível e resolutivo, através do delineamento de políticas públicas que se voltem não somente ao enfrentamento da questão, mas também à sua prevenção e delimitação de ações assertivas que reintegrem estas vítimas ao mercado de trabalho.

Neste contexto, a regulamentação do disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional no Município de Salvador, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e outras providências, na forma que indica, se traduz em uma medida que se coaduna aos princípios constitucionais e aos dispositivos legais infraconstitucionais correlatos, se configurando como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Decreto nº 22.665 de 21 de março de 2024.** Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do caput do art. 60, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado da Bahia, na forma que indica. Bahia, 2024. Disponível em: https://www.comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/audios/decreto_no_22.665_de_21_de_maco_de_2024.pdf Acesso em: 03 de junho de 2026.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM). **Bahia registrou nove feminicídios por mês em 2022, apontam dados da SSP.** Bahia, 2023. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/01/3665/Bahia-registrou-nove-feminicidios-por-mes-em-2022-apontam-dados-da-SSP.html. Acesso em: 03 de junho de 2026.

BIAO, O.L. Câmara Municipal de Vereadores de Salvador. **Estudo Técnico para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 49/2022. Salvador**, Câmara Municipal de Vereadores, 2023. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE492022/DCBF7D99-EF89-4258-BEB9-DBE66424E676.pdf Acesso em: 03 de junho de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 de junho de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 14.430, de 08 de março de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 09 mar. 2023.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11430.htm#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014.133,e%20homens%20no%20ambiente%20de Acesso em: 03 de junho de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 03 de junho de 2026.

MATO GROSSO. **Decreto nº 216, de 31 de março de 2023**. Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Mato Grosso, 2023. Disponível em: https://leis.org/estaduais/mt/mato-grosso/lei/decreto/2023/216/decreto-n-216-2023-altera-e-acrescenta-dispositivos-ao-decreto-n-1525-de-23-de-novembro-de-2022-que-regulamenta-a-lei-federal-n-14-133-de-1-de-abril-de-2021-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional-do-estado-de-mato-grosso?__cf_chl_tk=_M49APSA0qbGnH0YP3yuRzpTjtITi3AvI3F26NQQUM8-1780506006-1.0.1.1-jo50IkeWjP3bLDW.RwPwUzPnzrrsc5m6KmcPV6XdCjI Acesso em: 03 de junho de 2026.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Decreto nº 5.807, de 29 de dezembro de 2023.** Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná. São José dos Pinhais**,** Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais Edição Extraordinária. 1505, Ano 7-29/12/2023.Disponível em: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/atoteca/upload/12526/12526_2806174961_F_D_20240116085534.pdf Acesso em: 03 de junho de 2026.

VIOLÊNCIA doméstica e seu impacto no mercado de trabalho: por que as empresas devem se preocupar com isso? Instituto Maria da Penha**,** Fortaleza. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/servicos/workshop-violencia-domestica-e-seu-impacto-no-mercado-de-trabalho.htm Acesso em: 03 de junho de 2026.